



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.619, DE 2005

(Do Sr. Humberto Michiles)

Acrescenta alínea "h" ao art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, autorizando que sejam dedutíveis, na declaração do Imposto de Renda, as despesas de aquisição de medicamentos de uso contínuo, para consumo do contribuinte com idade igual ou superior a cinquenta anos.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL 3018/2004.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1 Fica acrescentado ao art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, a seguinte alínea “h”:

“h) às despesas de aquisição de medicamentos de uso contínuo, para consumo de contribuinte com idade igual ou superior a cinquenta anos, quando comprovadas por nota fiscal e receita médica em nome do contribuinte”.

Art. 2º Esta lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Todos sabem que os idosos têm problemas de saúde freqüentes, ocasionando gastos crescentes com médicos, exames laboratoriais e medicamentos. Para agravar a situação, as doenças que usualmente atingem as pessoas idosas reclamam o emprego continuado de medicamentos cada vez mais caros. O idoso é atingido pelo debilitamento físico e financeiro que, entre outros males, delapida sua capacidade contributiva. Seria monstruoso pretender-se que uma pessoa deixe de tomar os remédios de que tem necessidade para poder pagar o imposto de renda.

A legislação tributária admite que as despesas médicas sejam dedutíveis na declaração do Imposto de Renda.

Apesar disso, o texto da lei não inclui as despesas com medicamentos, o que não deixa de ser um contra-senso, pois a ida ao médico tem como objetivo a obtenção da receita, com a indicação dos medicamentos que devem ser tomados. Ao adquirir os medicamentos prescritos pelo médico, o paciente necessariamente terá gastos com sua saúde, que restringem sua capacidade contributiva.

Com o objetivo de aprimorar a legislação do Imposto de Renda, estou submetendo à apreciação do Congresso Nacional a presente proposição, a qual permite a dedução das despesas com aquisição de medicamentos de uso contínuo, adquirido por contribuinte com idade igual ou superior a cinquenta anos, para seu consumo próprio.

Como providência acauteladora dos interesses do Fisco, o projeto exige que o contribuinte possua a nota fiscal de aquisição do medicamento e a receita médica.

A proposição resguarda sua adequação financeira e orçamentária. Com efeito, a compatibilidade do projeto com a Lei Orçamentária Anual fica assegurada, tendo em vista que o projeto, ao se converter em lei, entrará em vigor somente em 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua publicação. Além de ser perfeitamente compatível com o Plano Plurianual, o projeto encontra-se harmonizado com as Leis de Diretrizes Orçamentárias, tanto de 2003 como de 2004, eis que seu objetivo não é o de conceder ou ampliar incentivo ou benefício de natureza tributária ou financeira, mas de restaurar a aplicação do princípio constitucional relativo à capacidade contributiva, que se encontra desprezado pela atual legislação.

Não se pode deixar de reconhecer que, sob a perspectiva das finanças públicas, a presente proposição, ao estabelecer a exigência de que o contribuinte seja portador da nota fiscal, como condição para a dedutibilidade dos gastos com medicamento, acarretará aumento da arrecadação tributária. O projeto transforma cada idoso em um aliado da Fiscalização Fazendária, colaborando na luta contra a grande sonegação tributária existente nesse segmento econômico.

Em face das razões jurídicas e sociais que recomendam a adoção da medida proposta, que eliminará a distorção existente na legislação tributária, contribuindo simultaneamente para aumento da arrecadação de receitas tributárias, não tenho dúvidas de que a proposição será aprovada pelos membros do Congresso Nacional.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 2005.

Deputado Humberto Michiles

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.250, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995

Altera a Legislação do Imposto de Renda das
Pessoas Físicas e dá outras providências.

CAPÍTULO III

DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

b) a pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, creches, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes, até o limite anual individual de R\$ 1.998,00 (um mil, novecentos e noventa e oito reais);

** Alínea b com redação dada pela Lei nº 10.451, de 10/05/2002.*

c) à quantia de R\$ 1.272,00 (um mil, duzentos e setenta e dois reais) por dependente;

** Alínea c com redação dada pela Lei nº 10.451, de 10/05/2002.*

d) às contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

e) às contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social;

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais;

g) às despesas escrituradas no Livro Caixa, previstas nos incisos I a III do art. 6º da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, no caso de trabalho não-assalariado, inclusive dos leiloeiros e dos titulares de serviços notariais e de registro.

§ 1º A quantia correspondente à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência privada, representada pela soma dos valores mensais computados a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade, não integrará a soma de que trata o inciso I.

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se , também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidade que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

§ 3º As despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração, observado, no caso de despesas de educação, o limite previsto na alínea b do inciso II deste artigo.

Art. 9º O resultado da atividade rural, apurado na forma da Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, com as alterações posteriores, quando positivo, integrará a base de cálculo do imposto definida no artigo anterior.

***Vide Lei nº 11.119, de 25 de maio de 2005.**

.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 232, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2004

(Convertida na Lei nº 11.119, de 25 de maio de 2005)

Altera a Legislação Tributária Federal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º. O imposto de renda incidente sobre os rendimentos de pessoas físicas será calculado de acordo com as seguintes tabelas progressivas mensal e anual, em reais:

.....

LEI Nº 11.119, DE 25 DE MAIO DE 2005

Altera a Legislação Tributária Federal e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O imposto de renda incidente sobre os rendimentos de pessoas físicas será calculado de acordo com as seguintes tabelas progressivas mensal e anual, em reais:

Tabela Progressiva Mensal

Base de Cálculo em R\$	Alíquota %	Parcela a Deduzir do Imposto em R\$
Até 1.164,00	-	-
De 1.164,01 até 2.326,00	15	174,60
Acima de 2.326,00	27,5	465,35

Tabela Progressiva Anual

Base de Cálculo em R\$	Alíquota %	Parcela a Deduzir do Imposto em R\$
Até 13.968,00	-	-
De 13.968,01 até 27.912,00	15	2.095,20
Acima de 27.912,00	27,5	5.584,20

Art. 2º O inciso XV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º

.....

XV - os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno ou por entidade de previdência complementar, até o valor de R\$ 1.164,00 (mil, cento e sessenta e quatro reais), por mês, a partir do mês em que o contribuinte completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto;

....."
 (NR)

Art. 3º Os arts. 4º, 8º e 10 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º

.....

III - a quantia de R\$ 117,00 (cento e dezessete reais) por dependente;

.....

VI – a quantia de R\$ 1.164,00 (mil, cento e sessenta e quatro reais), correspondente à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência complementar, a partir do mês em que o contribuinte completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade.

....."
 (NR)

"Art. 8º

.....

II

.....

b) a pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, até o limite anual individual de R\$ 2.198,00 (dois mil, cento e noventa e oito reais), relativamente:

1. à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas;
2. ao ensino fundamental;
3. ao ensino médio;
4. à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização);
5. à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico;

c) à quantia de R\$ 1.404,00 (mil, quatrocentos e quatro reais) por dependente;

....."
 (NR)

"Art. 10. Independentemente do montante dos rendimentos tributáveis na declaração, recebidos no ano-calendário, o contribuinte poderá optar por desconto simplificado, que consistirá em dedução de 20% (vinte por cento) do valor desses rendimentos, limitada a R\$ 10.340,00 (dez mil, trezentos e quarenta reais), na Declaração de Ajuste Anual, dispensada a comprovação da despesa e a indicação de sua espécie." (NR)

Art. 4º Os sujeitos passivos que tenham sido cientificados de decisão proferida pelas Delegacias da Receita Federal de Julgamento em processos administrativos fiscais no período compreendido entre 1º de janeiro de 2005 e a data de publicação desta Lei e que, por força da alteração introduzida no art. 25, inciso I, alínea a, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, pelo art. 10 da Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004, não tenham interposto recurso voluntário poderão apresentá-lo no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de publicação desta Lei.

Parágrafo único. Ficam convalidados os recursos apresentados no período de que trata o caput deste artigo.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2005.

Brasília, 25 de maio de 2005; 184º da Independência e 117º da República.

JOSÉ ALENCAR GOMES DA SILVA
Murilo Portugal Filho

FIM DO DOCUMENTO
